



MUNICÍPIO DE NOVAIS

Estado de São Paulo
CNPJ. 65.711.699/0001-43



LEI Nº 579/2017, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

“PROÍBE A QUEIMA DE LIXO DE QUALQUER MATERIAL SEJA ELE ORGÂNICO OU INORGÂNICO NA ZONA URBANA E ZONA RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Fabio Donizete da Silva, Prefeito Municipal de Novais, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Novais em Sessão Extraordinária, realizada no dia 26 de outubro de 2017, conforme Autógrafo de Lei nº 22/2017, de 27 de outubro de 2017.

Art. 1º. Fica proibida a queima de cana-de-açúcar no raio de 2 (dois) km no entorno da cidade de Novais, e, de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico dentro na zona urbana municipal.

Art. 2º- Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material de origem orgânica ou inorgânica na zona rural de Novais.

Art. 3º - Enquadra-se, para os fins desta lei, a queima de mato, galhos, folhas caídas, roupas, móveis, pneus e plásticos, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas, extrações, limpeza residencial, industrial ou comercial.

Art. 4º - A queima destes materiais, conforme estabelecido nesta lei, irá sujeitar o infrator às seguintes penalidades:

I - Em relação aos resíduos de origem domiciliar:

a) Quando praticada pelo particular em sua própria propriedade, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

b) Quando praticada pelo particular em área pública como passeios ou vias, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

II - em relação aos resíduos industriais ou comerciais:

a) Quando praticada pelo particular em sua própria propriedade, multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

b) Quando praticada em áreas públicas como passeios ou vias, multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 1º Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 1 (um) ano contado da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

Fone: (17) 3561-8780



MUNICÍPIO DE NOVAIS

Estado de São Paulo
CNPJ. 65.711.699/0001-43



Lei nº 579/2017, de 27/10/2017

§ 2º A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 5º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, por intermédio do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA).

§ 1º - O registro da ocorrência feito pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente é documento hábil para imposição da multa.

§ 2º - O denunciante, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos e informações suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Novais poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Art. 7º - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente na rede de saúde e escolas.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Novais, 27 de outubro de 2017.


FABIO DONIZETE DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria Administrativa, publicado por afixação em local de costume e enviado para publicação em jornal na data supra.


WILSON ANTONIO PRADO
Encarregado Técnico de Serviços Administrativos – Substituto